

Belém/PA, 07 de abril de 2011.  
 SUELY REGINA AGUIAR CRUZ  
 5ª Promotora de Justiça de Direitos  
 Constitucionais e do Patrimônio Público  
 DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -  
 PA Nº 128/09

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252618**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 128/09  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008  
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA  
 DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA pessoa jurídica  
 de direito privado, CNPJ 03.424.539/0001-66, situada na  
 Passagem Primeiro de Agosto, nº 28 – Guamá, CEP 66.075-270,  
 nesta cidade e comarca de Belém, em 03/06/2009 foi notificada  
 (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário  
 de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de  
 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04 a 52, o Representante Legal da entidade, Sr. Rogério  
 Cruz Araújo, protocolizou administrativamente no Ministério  
 Público os documentos à prestação de contas do exercício de  
 2008.

Às fls. 128, o apóio contábil do Ministério Público requereu  
 que a entidade apresentasse, 02 (dois) itens de documentos  
 imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para  
 expressar a sua opinião sobre as contas da entidade, conforme  
 diligência nº 26/11 – MP/ACPJ.

Nas fls. 54/55, as diligências contábeis foram deferidas sendo,  
 a partir de 28.4.2011, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à  
 entidade para apresentar os documentos faltantes, os quais não  
 foram apresentados até a presente data.

Diante o exposto acima, o apóio contábil do Ministério Público,  
 considerando que a entidade não apresentou os documentos  
 faltantes, manifesta-se pela desaprovação das contas em razão  
 da documentação incompleta, em face dos seguintes motivos:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento  
 nº 128/09 - PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício  
 de 2008 da Associação Comunitária Santa Parceria, apresentada  
 a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da  
 administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas  
 Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem  
 fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações  
 contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em  
 tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de  
 Contas – SICAP e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um  
 primeiro momento foram consideradas insuficientes para  
 análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido esta  
 requisitada através do ofício nº 092/2011-MP/PJFMF a apresentar  
 seu Balancete de Verificação Final, entre outros documentos,  
 conforme fls. 54 e 55 dos autos. Entretanto, vencido o prazo  
 concedido pelo promotor titular dessa Promotoria de Justiça, Dr.  
 Sávio Rui Brabo de Araújo, para a entrega da documentação,  
 a entidade além de não apresentá-la até a presente data, não  
 enviou qualquer justificativa.

4. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação  
 Comunitária Santa Parceria não se encontra na planilha que  
 foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema  
 Integrado de Administração Financeira para os Estados e  
 Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2008, onde  
 constam as entidades que receberam subvenções, via convênio,  
 da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e  
 Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que  
 a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado  
 do Pará no exercício de 2008.

5. Informamos que a entidade supracitada se encontra na  
 planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos  
 convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa  
 João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município  
 de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria  
 Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº  
 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência,  
 fato este que nos leva a crer que a entidade firmou convênio  
 com a FUNPAPA no exercício de 2008.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após  
 realizarmos consulta, através do CNPJ da Associação Comunitária  
 Santa Parceria, no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br), que  
 é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para  
 assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos,  
 detectamos que no exercício de 2008 a mesma não recebeu  
 subvenção pública federal.

7. Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível  
 efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da  
 entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento  
 ao ofício nº 092/2011-MP/PJFMF, fls. 54 e 55 dos autos, nossa  
 opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida  
 entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma  
 se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas  
 do ano-calendário 2008 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO  
 COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das  
 contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no  
 exarado parecer de nº 20/2011 – MP/ACPJ, conforme já  
 mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários  
 segmentos ligados às fundações privadas e organizações  
 não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando  
 a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência,  
 constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta  
 de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.  
 Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e  
 do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade  
 tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua  
 administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de  
 prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada  
 pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer  
 que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,  
 pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou  
 administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a  
 União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de  
 natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de  
 quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção,  
 assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza  
 têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações  
 parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades  
 de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas  
 aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em  
 suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e  
 assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a  
 atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas  
 ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação,  
 saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social,  
 faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos,  
 missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade,  
 terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público  
 por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966,  
 dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais,  
 conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e  
 no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba  
 auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no  
 todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares,  
 fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste  
 decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades  
 assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios  
 subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos  
 previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão  
 continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do  
 artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação  
 de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a  
 dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-  
 rá-se pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil  
 ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo  
 Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª  
 Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério  
 Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a  
 extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº  
 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder  
 público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com  
 contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente  
 imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE  
 O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E  
 não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar,  
 mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações  
 e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas  
 que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais.  
 Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de  
 contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos  
 poderiam ser consumidos sob o manto da frábil alegação de que  
 há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos,  
 além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de  
 controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU),  
 são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério

Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao  
 Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, o que  
 ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa  
 análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da  
 Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de  
 Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial, houve por  
 bem:

1) DESAPROVAR, as contas do ano-calendário de 2008 da  
 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA, publicando-se o  
 respectivo ato de desaprovação;

2) REMETER cópia deste procedimento administrativo à  
 Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para,  
 nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de  
 junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

3) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar  
 as reais condições de funcionamento da ASSOCIAÇÃO  
 COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA sobretudo constatar a exatidão  
 das informações omitidas na aferição de suas contas.

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

5) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da  
 entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos  
 para outras providências.

Belém (PA), 29 de junho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de  
 Interesse Social, em exercício.

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP-5ª PJ/DC/PP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252558**

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE  
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO  
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,  
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da  
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade  
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº  
 100/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas voltadas ao  
 combate da toxoplasmose no Estado do Pará.

Belém/PA, 07 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos

Constitucionais e do Patrimônio Público

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2011-MP-5ª PJ/DC/PP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252561**

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE  
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO  
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,  
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da  
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade  
 Velha, Belém/PA.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº**  
**101/2011-MP/PJ/DC/PP**

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas voltadas ao  
 combate da doença de chagas no Estado do Pará.

Belém/PA, 07 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos

Constitucionais e do Patrimônio Público

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2011-MP-5ª PJ/DC/PP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252553**

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE  
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO  
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,  
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da  
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade  
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº  
 108/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas relacionadas à  
 Assistência Neo-Natal e Perinatal no Estado do Pará.

Belém/PA, 12 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos

Constitucionais e do Patrimônio Público

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2011-MP-5ª PJ/DC/PP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252565**

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE  
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO  
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,  
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da  
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade  
 Velha, Belém/PA.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº**  
**097/2011-MP/PJ/DC/PP**

Objeto: Apurar possíveis irregularidades existentes no Relatório  
 Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém –